

Parecer CECS nº 007/2018
Memorando de Justificativa – CECS nº 009/2018
Dispensa de Licitação.

Recebi o Memorando de Justificativa de Aquisição de Equipamentos para Alinhamento de Máquinas ABS/AE CECS nº 009/2018, para análise quanto à adequação do procedimento de dispensa.

Passo à análise.

1. RELATÓRIO

A justificativa é para dispensa de licitação, em razão do valor da contratação pretendida, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para serem utilizados nas atividades de manutenção dos sistemas auxiliares mecânicos das Unidades Geradoras da Usina - UHE GJC.

Para tanto apresenta justificativa da necessidade a ser atendida com a referida contratação, nos seguintes termos:

“ (...)

I) INTRODUÇÃO

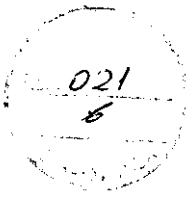
O Consórcio Energético Cruzeiro do Sul – CECS necessita realizar a aquisição de escovas elétricas para uso no sistema de excitação das unidades geradoras da casa força complementar da Usina hidrelétrica Governador Jayme Canet Junior.

II) OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Aquisição de escovas elétricas, 32 x 20 x 56.5 mm, EG34 D com 1 terminal tipo bandeira dupla conexão aberta TDC-10, Conexões estanhadas; com bisel superior de 8°.

III) JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O uso das escovas é obrigatório para o sistema de geração de energia elétrica, pois é o elo de ligação da excitatriz com o rotor do gerador. As escovas juntamente com os anéis coletores têm o



papel de conduzir corrente contínua externa necessária para a excitação do campo girante do gerador, nossas unidades são compostos de 20 escovas, a falta das mesmas refletem na perda direta de geração devido à impossibilidade de formação do campo magnético necessário à transformação de eletricidade. As escovas sofrem desgaste natural pois são peças fixas em contato com o anel coletor que está na rotação nominal da unidade (600rpm), permanentemente enquanto a unidade está em giro, este contato através do atrito leva ao desgaste da mesma e assim a uma vida útil, que ao se aproximar ou encerrar sugere a substituição de forma a manter as condições adequadas de excitação do gerador da unidade, a formação do campo girante e a transformação da energia elétrica.

IV) PRAZO E PREÇO

Para composição do preço máximo global, o CECS estará adotando o menor preço obtido na cotação de preços de mercado, conforme detalhamento, contudo no quadro Comparativo de Proposta – QCP. Estima-se despendar nesta contratação, o valor máximo R\$ 7.871,82 (sete mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos).

V) ITEM ORÇAMENTÁRIO

Item Orçamentário: Os recursos destinados para esta aquisição estão previstos no Orçamento Anual de Investimento do CECS, identificados no Plano de Contas Contábil da seguinte forma: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. sob a rubrica ISO50000 - PEP I-13-0035401 e ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. sob a rubrica PT-25.752.2033.1K88.0041.

VI) MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO E FUNDAMENTO LEGAL

O objeto da presente justificativa, será feita através de contratação direta na modalidade de Dispensa de Licitação – Serviços de Engenharia, com base no art. 24, inciso II, § primeiro, da Lei nº 8.666/93 e art. 34, inciso II, § Único, da Lei Estadual do Paraná, nº 15.608/07.

Não foi realizada contratação similar no período de 24 meses anteriores.

(...)"

Consta, ainda, apresentação de justificativa do preço e sendo o de menor valor ofertado pela empresa Morganite Brasil Ltda.

Indica-se a origem dos recursos financeiros, constando ainda declaração de que não houve contratações correlatas nos últimos vinte e quatro meses.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, tem previsão no artigo 24, inciso II, parágrafo primeiro da Lei Federal 8.666/93, norma que é reproduzida pelo artigo 34, inciso II, parágrafo único, da Lei Estadual 15.608/07, que assim dispõe:

“Art. 34 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O parágrafo único dos referidos dispositivos prevê um limite maior em relação ao percentual referido no inciso II quando a contratante for sociedade de economia mista:

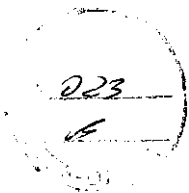
“(...)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas na forma da lei, como Agências Executivas.”

Dessa forma, a contratação em análise subsume-se aos requisitos dos dispositivos legais citados, pois trata-se de aquisição de bens por Sociedade de Economia Mista cujo valor não ultrapassa o percentual referido no parágrafo único acima mencionado, tomando-se por parâmetro o valor estimado para a modalidade convite, nos termos do Art. 23, II, “a”, da Lei 8.666/93.

Ademais, conforme informações da área consultante constantes do Memorando referido, trata-se de contratação que não se refere a parcelas de uma mesma compra, já que consta declaração de que não houve e nem há previsão de contratações correlatas nos últimos vinte e quatro meses.

Verifica-se, ainda, da análise da cotação de preços realizada pela área consultante, que a empresa selecionada apresentou valor razoável dentre as empresas consultadas, qual seja, R\$ 7.872,00 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais). Tal valor refere-se à aquisição



(compras) e enquadra-se no limite legal para caracterização de hipótese de dispensa de licitação.

Observa-se, por fim, que, para viabilidade da contratação por dispensa de licitação deve ser respeitado também ao que estabelece o art. 36 da Lei Estadual 15.608/2007:

“Art. 36. São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 34 desta lei, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança da modalidade licitatória pertinente.”

Considerando-se, assim, a motivação, os valores envolvidos e que o processo encontra-se devidamente instruído, sobretudo com a caracterização, no Memorando de Justificativa, da situação que autorizou a contratação direta (dispensa de licitação em razão do valor), com indicação do dispositivo legal aplicável (art. 24, inciso II, § 1º da lei 8.666/93 e art. 34, II, e parágrafo único da Lei Estadual 15.608/07) e das razões da escolha do contratado, conclui-se pela viabilidade da contratação direta pretendida, com amparo legal nos dispositivos supramencionados.

Ressalta-se, por fim, que devem ser respeitadas todas as disposições gerais previstas no art. 35 da Lei Estadual 15.608/07.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tratando-se de situação fática que se enquadra nas disposições do artigo 24, inciso II, parágrafo primeiro da Lei Federal 8.666/93 e do artigo 34, inciso II, parágrafo único da Lei Estadual 15.608/07, entende-se juridicamente possível a contratação direta, por dispensa de licitação no caso em análise.

Registre-se que a celebração do contrato, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, vincula-se ao cumprimento das exigências contidas no artigo 35, § 4º, da citada Lei Estadual, em especial, à comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do



contratado, por meio da juntada das respectivas certidões, que deverão estar válidas no momento da contratação, e assim permanecer até final vigência do contrato.

Outrossim, cabe ressaltar que a presente análise restringe-se aos aspectos legais e formais do ato, sendo que aspectos relacionados a conveniência e oportunidade da contratação, bem como demais aspectos de natureza administrativa, comercial, econômico-financeira e técnico-operacional são de atribuição exclusiva das áreas requisitante e gestora do processo.

Por fim, deve-se observar o disposto no artigo 110 da Lei Estadual do Estado do Paraná, quanto à publicação do resumo do contrato.

É o parecer.

Curitiba, 23 de abril de 2018.


Damasceno Maurício da Rocha Júnior
OAB/PR 15.171

